

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 146/84

de 9 de Maio

Considerando que a produção de determinados tipos de queijo regional constitui uma riqueza de reconhecida importância que urge proteger e fomentar;

Considerando que a perspectiva de entrada de Portugal para o Mercado Comum Europeu torna indispensável a existência de medidas legislativas que defendam e valorizem a tipicidade dos queijos produzidos nas diversas regiões do País, permitindo a atribuição da designação de origem, à semelhança de práticas seguidas nos países da Comunidade Europeia;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente diploma é permitida a criação de regiões demarcadas para queijos tradicionais, cuja regulamentação será objecto de decreto regulamentar, ouvidas as autarquias locais das áreas das respectivas regiões.

Art. 2.º É autorizado o uso de marcas ou denominações de origem nos queijos produzidos nas regiões demarcadas cujas características satisfaçam as exigências de qualidade legalmente estabelecidas.

Art. 3.º — 1 — A demarcação de uma região produtora de queijo a que seja atribuída marca ou denominação de origem deve ser feita em termos de precisão de limites geográficos, tendo em consideração os elementos que concorram para a qualidade e características específicas definidoras do respectivo tipo de queijo, designadamente os factores humanos e edafoclimáticos da região e as espécies ou, eventualmente, as raças de animais produtores de leite.

2 — No interior de cada região demarcada podem ser consideradas sub-regiões, tendo em conta as particularidades nelas existentes, sendo a respectiva denominação associada à de origem regional.

Art. 4.º — 1 — A produção de queijo com marca ou denominação de origem só pode ter lugar dentro da região demarcada, ficando o seu fabrico sujeito ao controle da respectiva entidade certificadora.

2 — O uso de marcas ou denominações de origem nos queijos carece de prévia autorização da respectiva entidade certificadora.

Art. 5.º — 1 — São entidades certificadoras as associações e cooperativas de criadores de gado, de produtores de leite ou queijo e de industriais de queijo para o efeito credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação, por proposta do Instituto de Qualidade Alimentar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que considerem reunir condições para obter o estatuto de entidade certificadora deverão dirigir o seu pedido ao Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos:

- a) Regulamento técnico elaborado segundo um plano tipo estabelecido oficialmente, do qual constem a indicação das modalidades de controle a praticar e o modelo de eti-

queta da marca de origem, bem como as penalidades previstas para o não cumprimento das regras estabelecidas;

- b) Os estatutos que a regem, a lista dos membros dos corpos administrativos e fotocópia do cartão de identificação de pessoa colectiva.

3 — Para cada marca ou denominação de origem apenas poderá existir uma entidade certificadora, que é responsável pelo seu uso.

Art. 6.º Cada marca ou denominação será registada pela entidade certificadora no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e ainda, sempre que se justifique, no registo internacional e nos registos nacionais dos países que não aderiram ao acordo de Madrid de 14 de Abril de 1891.

Art. 7.º As acções de controle e disciplina da actividade das entidades certificadoras de queijos são da competência do Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação, através dos serviços para o efeito designados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 1984. — *Mário Soares* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Manuel José Dias Soares Costa* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 24 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Abril de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 282/84

de 9 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no Decreto-Lei n.º 419/80, de 29 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º É revogada a alínea c) do n.º 4.º da Portaria n.º 20 400, de 28 de Fevereiro de 1964.

2.º A alínea c) do n.º 8.º da Portaria n.º 404/73, de 8 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

c) As de sal refinado, à norma NP-145;

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 17 de Abril de 1984.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.